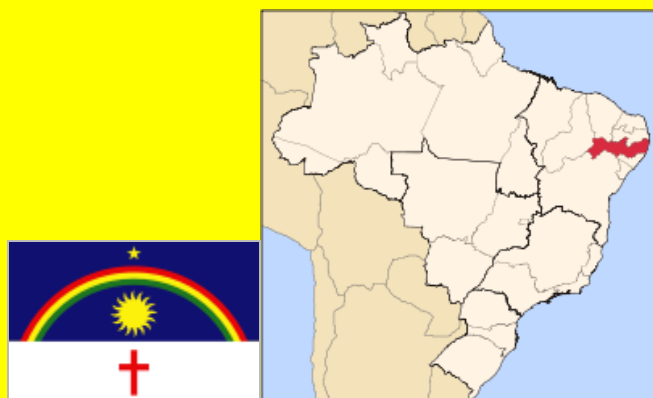




FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS

g i c g c e



- Estadual e Municipal:
- Língua Brasileira de Sinais – Libras
- Dia dos Surdos
- 1991 até 2009



LEI Nº 16.529 de 05 de Novembro de 1999

RECONHECE, NO ÂMBITO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE, COMO SISTEMA LINGÜÍSTICO, A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido, como sistema lingüístico, a Língua Brasileira do Sinais - LIBRAS a os recursos de expressão a ela associados.

Art. 2º Os entes da administração pública municipal, direta e indireta, devem assegurar o adequado atendimento das pessoas portadoras de deficiência auditiva, através da aplicação da LIBRAS.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 5 de novembro de 1999

ROBERTO MAGALHÃES
Prefeito da Cidade do Recife

LEI Nº 11.686 DE 18 DE OUTUBRO DE 1999

Reconhece oficialmente no Estado de Pernambuco, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e dispõe sobre a implantação desta como língua oficial na Rede Pública de ensino para surdos.

O 1º VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO

EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º, do artigo 23, da Constituição do Estado de Pernambuco, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida, oficialmente pelo estado de Pernambuco, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

Parágrafo Único - Compreende-se, como Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, o meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriundo das comunidades de pessoas surdas. É a forma de expressão do surdo e a sua língua natural.

Art. 2º - A Rede Pública de ensino, através da Secretaria de Educação e Esportes, do

níveis Portuguesa) no processo ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados do sistema educacional a todos os alunos portadores de surdez.

Art. 3º - A Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - deverá ser incluída como conteúdo obrigatório nos cursos de formação na área de surdez, em nível do 1º, 2º e 3º Graus.

Parágrafo Único - Fica incluída a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS no currículo do das Rede Pública de ensino e dos Cursos de Magistério, de formação superior, nas áreas Ciências Humanas, Médicas e Educacionais.

Art. 4º - A Administração Pública direta, indireta e fundacional, através da Secretaria de Educação e de Esportes, manterá, em seus quadros funcionais, profissionais portadores de surdez bem como intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, no processo ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados de ensino em suas instituições, garantindo inclusive o material didático porventura necessário a essa aprendizagem.

Art. 5º - A Administração Pública do Estado de Pernambuco, através da sua Secretaria de Educação e de Esportes e seus órgãos, oferecerá através das entidades públicas diretas, indiretas e fundacionais, cursos para formação de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 6º - A Administração Pública do Estado de Pernambuco, através da sua Secretaria de Educação e de Esportes e seus órgãos a essa Secretaria ligados, oferecerá cursos

periódicos de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em diferentes níveis, para portadores de surdez e seus familiares, professores do ensino regular e comunidade em geral.

Art. 7º - A Administração Pública direta, indireta e fundacional manterá em suas repartições públicas estaduais, bem como nos estabelecimentos bancários e hospitalares públicos, o atendimento aos portadores de surdez, utilizando profissionais intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 18 de outubro de 1999.

BRUNO ARAÚJO

1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.



■
Prefeito: João Paulo Lima e Silva

_____, que reconhece no âmbito do Recife, como sistema lingüístico, a Língua Brasileira de Sinais - _____ e dá outras providências.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Fica reconhecida oficialmente, no município do Recife, a Língua Brasileira de Sinais - _____, e outros recursos de expressão, a ela associados, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da _____.

- Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais, um meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas _____ do Brasil, traduzindo-se como forma de expressão do _____ e sua língua natural.

- No âmbito do Município do Recife, os estabelecimentos bancários, hospitalares, shoppings centers e outros de grande afluência

do público, visando o atendimento dos surdos, disponibilizarão pessoal habilitado em língua de sinais, facultando-se a estes estabelecimentos formarem funcionários intérpretes, através de entidades habilitadas, reconhecida pela comunidade dos surdos, para o cumprimento do disposto neste artigo.

- Nas repartições públicas municipais da Administração direta ou indireta e empresas concessionárias de serviços públicos municipais será obrigatório o atendimento às pessoas surdas, por funcionário apto a comunicar-se por meio da Língua Brasileira de Sinais - *Libras*, nos termos que prevê a *Lei nº 10.421/2002*, de *12 de maio de 2002*.

- Para o atendimento do disposto no artigo anterior, fica o Poder Público Municipal autorizado a promover cursos de capacitação de servidores públicos para o uso da *Libras* e firmar convênios com entidades associativas, reconhecida pela comunidade dos surdos, cuja finalidade seja o atendimento a pessoa *com deficiência*.

- A capacitação dos profissionais e dos servidores municipais para atendimento ao que dispõe a presente Lei será comprovada através de Certificado de Curso de Formação em *Libras*, expedido por entidades habilitadas em formação de Língua Brasileira de Sinais - *Libras*, reconhecidas pela comunidade dos *com deficiência*.

- O não cumprimento das determinações da presente Lei sujeitará os infratores as seguintes penas:

- advertência, na primeira ocorrência de infração;
- multa de R\$ 1.000 (mil reais), na segunda ocorrência de infração;
- multa de R\$ 2.000 (dois mil reais), na terceira ocorrência de infração;
- cassação de alvará de funcionamento até regularização do atendimento, em caso de nova ocorrência de infração.

- Estarão sujeitos as sanções administrativas, previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, os servidores responsáveis pelos estabelecimentos públicos municipais que não obedecerem às determinações desta Lei nos prazos definidos quando da sua regulamentação.

- As despesas necessárias a implantação do objeto da presente Lei, são recursos oriundos do orçamento anual destinados para os programas de promoção a cidadania e integração social da pessoa com deficiência, suplementados se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias, contados da data de sua promulgação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 28 de novembro de 2003.

João Paulo Lima e Silva

Prefeito

Projeto de Lei de Autoria do Vereador Paulo Dantas



ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Legislatura 16º Ano 2008

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Pernambuco, o _____, a ser comemorado no dia 26 de setembro.

Art. 2º As atividades, eventos e debates em comemorações alusivas ao _____, deverão abranger, dentre outros, temas, os seguintes:

I – Inclusão social;

II – Educação especial;

III – Geração de oportunidades de trabalho;

IV – Esporte e lazer;

V – Divulgação de avanços técnico-científicos e médicos, que visem o bem-estar dos surdos;

VI – Reabilitação da audição e da fala;

VII – Importância do diagnóstico social psicológico, pedagógico e fonoaudiólogo do educando portador de deficiência auditiva.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

, em 04 de dezembro de 2008.

Governador do Estado

O projeto que originou esta Lei é de autoria do Deputado

LEI Nº 17.425/2008

GARANTE O ATENDIMENTO DIFERENCIADO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS DE COMUNICAÇÃO.

Projeto de Lei nº 152/2007 de Autoria do Vereador Henrique Leite

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Autoriza o Executivo a colocar profissionais capacitados no uso da linguagem de sinais (Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS), para atendimento ao público que dela necessite nas recepções e no auxílio durante o atendimento médico nas Policlínicas da Rede Municipal ou outros locais que se façam necessários.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 12 de março de 2008

**JOÃO PAULO LIMA E SILVA
PREFEITO DO RECIFE**

LEI Nº 16.918/2003

EMENTA: Altera a Lei 16.529/99, que reconhece no âmbito do Município do Recife, como sistema linguístico, a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências.

REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A

no município do Recife, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e outros recursos de expressão, a ela associados, como comunidade surda.

no Município do Recife, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e outros recursos de expressão, a ela associados, como comunidade surda.

no Município do Recife, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e outros recursos de expressão, a ela associados, como comunidade surda.

no Município do Recife, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e outros recursos de expressão, a ela associados, como comunidade surda.

no Município do Recife, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e outros recursos de expressão, a ela associados, como comunidade surda.

no Município do Recife, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e outros recursos de expressão, a ela associados, como comunidade surda.

no Município do Recife, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e outros recursos de expressão, a ela associados, como comunidade surda.

no Município do Recife, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e outros recursos de expressão, a ela associados, como comunidade surda.

no Município do Recife, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e outros recursos de expressão, a ela associados, como comunidade surda.

no Município do Recife, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e outros recursos de expressão, a ela associados, como comunidade surda.

no Município do Recife, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e outros recursos de expressão, a ela associados, como comunidade surda.

no Município do Recife, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e outros recursos de expressão, a ela associados, como comunidade surda.

no Município do Recife, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e outros recursos de expressão, a ela associados, como comunidade surda.

no Município do Recife, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e outros recursos de expressão, a ela associados, como comunidade surda.

no Município do Recife, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e outros recursos de expressão, a ela associados, como comunidade surda.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica reconhecida oficialmente como sistema linguístico, a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências.

Parágrafo Único – Compreende-se como sistema linguístico, a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências.

Art. 2º - No âmbito do Município do Recife, a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências.

Art. 3º - Nas repartições públicas municipais, o atendimento ao usuário com deficiência auditiva será obrigatório o atendimento em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, nos termos desta Lei.

Art. 4º - Para o atendimento do disposto nesta Lei, os cursos de capacitação de servidores públicos para atendimento ao usuário com deficiência auditiva, cuja finalidade seja o atendimento ao usuário com deficiência auditiva.

Art. 5º - A capacitação dos profissionais para atendimento ao usuário com deficiência auditiva será comprovada através de Certificado de Curso de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, reconhecida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - O não cumprimento das determinações desta Lei acarretará as seguintes penalidades:
I – advertência, na primeira ocorrência de infração;
II – multa de R\$ 1.000 (mil reais), na segunda ocorrência;
III – multa de R\$ 2.000 (dois mil reais), na terceira ocorrência;
IV – cassação de alvará de funcionamento até regularização.

Parágrafo Único – Estarão sujeitos as penalidades previstas neste artigo os servidores responsáveis pelos estabelecimentos públicos municipais, nos prazos definidos quando da sua regulamentação.

Art. 7º - As despesas necessárias à implementação dos programas de promoção a cidadania e integração social da pessoa com deficiência, suplementados se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife,

Projeto de Lei

**Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais –
Libras e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica oficializado no âmbito de território do município como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - **Libras** e outros recursos de expressão a ela associada.

& Único - Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - **Libras** a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de, natureza visual - motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundo de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º - Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - **Libras** como meio de comunicação e de utilização corrente das comunidades surdas do município.

Art. 3º - As instituições públicas, as empresas concessionárias de serviços públicos e órgãos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com esta Lei e as normas legais em vigor.

Art. 4º - A Secretária de Educação deverá garantir a inclusão nos cursos de formação de educação especial, de fonoaudiologia e magistério o ensino da Língua Brasileira de Sinais – **Libras**, como parte integrante dos parâmetros curriculares, conforme legislação vigente.

& Único - A Língua Brasileira de Sinais não substitui a moralidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º - Fica Lei entra vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de maio de 2003.

FERNANDO BEZERRA COELHO
Prefeito

■
Prefeito: João Paulo Lima e Silva

Ementa: Institui o **Dia Municipal dos Surdos**.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica instituído o _____, a ser comemorado, anualmente no _____.

Art. 2º- O Executivo, por intermédio de seu órgão competente, promoverá atividades que contribuam para uma reflexão sobre a condição de vida do surdo, possibilitando-lhe maior inserção social e política.

Parágrafo único - As atividades referidas no caput, deste artigo deverão subsidiar a elaboração de políticas de governo que favoreçam os surdos.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Recife, 19 de outubro de 2004.